

A CRIMINALIZAÇÃO DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

AFRICAN-BRAZILIAN RELIGIONS AND THEIR CRIMINALIZATION

*Ramon Fiori Fernandes Sobreira*¹

*Carlos José Saldanha Machado*²

*Rodrigo Machado Vilani*³

Resumo: Não obstante as práticas culturais de matrizes afro-brasileiras gozem de proteção constitucional, o Código Penal Brasileiro mantém a previsão dos crimes de charlatanismo e curandeirismo, resquícios do início do período republicano. O presente artigo objetiva alertar para o anacronismo entre estas posições jurídicas. Metodologicamente, confrontamos analiticamente a Constituição Federal e o Código Penal, enfatizando o lastro histórico da penalização das práticas religiosas e as propostas legislativas que penalizam o sacrifício animal religioso. Concluímos com recomendações para a alteração do Código Penal em vigor, de forma a evitar os efeitos da hipertrofia das leis penais sobre aquelas práticas já socialmente validadas.

Palavras-chave: ervas medicinais, multiculturalismo, religiões afro-brasileiras, saberes tradicionais, sacrifício animal.

Abstract: Although the African-Brazilian religions practices enjoy the protection of the multicultural Brazilian Constitution, the current Brazilian Criminal Code still establishes as crimes both, the charlatanism and the faith healing, as a heritage from the first years of the so newborn Republic. This paper intends to warn to the anachronism between those legal references (the Constitution, the Criminal Code and the environmental law). Methodologically, the authors have confronted the Federal Constitution and the Criminal Code in course and its predecessor, emphasizing the historical tendency to criminalize the religious therapies and legislative proposals intending to forbid animal sacrifices. In conclusion, the article recommends some changes in the current criminal law, in order to avoid its hypertrophy under those religious practices, socially accepted in Brazil.

Key-words: Afro-Brazilian religions, animal sacrifice, medicinal herbs, multiculturalism, traditional knowledge.

¹ Doutor em Meio Ambiente pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Professor do Centro Universitário Celso Lisboa, no Rio de Janeiro; Pós-Doutorando em Biodiversidade e Saúde na Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro. prof.ramon.sobreira@celsolisboa.edu.br.

² Doutor em Antropologia pela Université Paris V Sciences Sociales Sorbonne (França); Professor do Programa de Pós-Graduação em Biodiversidade e Saúde na Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro e do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Pesquisador Titular em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro. saldanha@fiocruz.br.

³ Doutor em Ciências pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), professor do Programa de Pós-Graduação em Ecoturismo e Conservação da UNIRIO e colaborador do Mestrado/Doutorado em Planejamento Regional e Gestão da Cidade da Universidade Candido Mendes (Campos dos Goytacazes). r_vilani@yahoo.com.br.

Sumário: Considerações Iniciais; 1. As religiões afro-brasileiras e suas práticas; 2. A prescrição de ervas medicinais como prática umbandista; 3. As práticas de cura na umbanda como fato social; 4. Retrocessos latentes na proteção das práticas afro-brasileiras; 5. Sacrifício de animais; Considerações Finais. Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

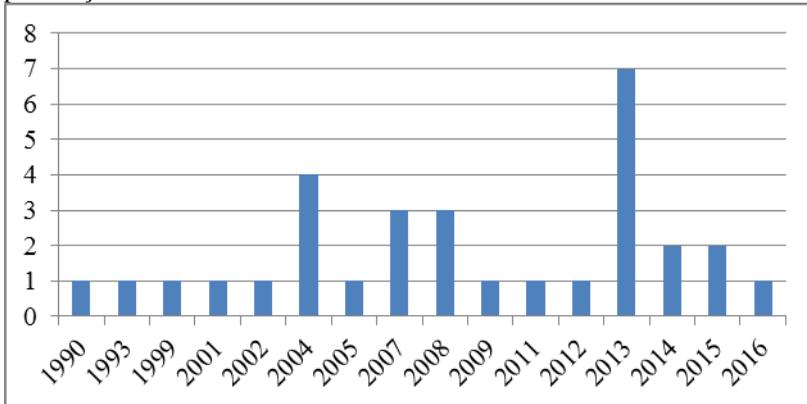
Em 2016, a jovem democracia brasileira tenta resistir a uma crise política, institucional e econômica, que coloca em risco conquistas constitucionais e sociais das últimas décadas. Entre as ameaças de um parlamento cada vez mais conservador, está a quebra da laicidade do estado brasileiro. Trevisan, nesse sentido, analisa a Frente Parlamentar Evangélica como uma força política que “não pode mais ser desconsiderada das análises políticas do país”⁴. Observa-se, como consequência, a ameaça crescente de criminalização das práticas religiosas afro-brasileiras por meio do uso do aparato estatal, por fundamentalistas religiosos no Brasil, especialmente do Poder Legislativo⁵.

Ao longo dos últimos anos, as religiões de matriz afro-brasileira, particularmente a umbanda, têm se tornado objeto de pesquisa de crescente interesse no Brasil, conforme indicam resultados obtidos na base SciELO *Scientific Electronic Library Online* (www.scielo.br). Por se tratar da maior base de livre acesso de periódicos da América Latina, a SciELO permite identificar as informações disponíveis para gestores públicos, comunidade acadêmica e praticantes e interessados nas religiões afro-brasileiras. Uma busca com uma única palavra-chave, ‘umbanda’, permitiu identificar o universo de publicações relacionadas à temática de acordo com as distintas áreas do conhecimento. Sem estabelecer o período de tempo, o resultado de 31 artigos encontrados abrange desde a primeira publicação em 1990 até 2016, ano da publicação mais recente (Gráfico 1).

4 TREVISAN, J. A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. *Numen: Revista de Estudos e Pesquisa da Religião*, v. 16, n. 1, p. 30.

5 MACHADO, C. J. S.; SOBREIRA, R. F. F. A prece como elemento de definição da especialidade religiosa afro-brasileira junto ao meio ambiente natural. *Estudos de Religião*, v. 25, n. 40, p. 52-64, 2011; SOBREIRA, R. F. F.; MACHADO, C. J. S. Práticas religiosas afro-brasileiras, marco regulatório e uso do meio ambiente e do espaço urbano da Cidade do Rio de Janeiro. *Visões*, v. 1, n. 5, p. 71-84, 2008.

Gráfico 1. Produção científica sobre Umbanda por ano de publicação



Elaboração própria

O Gráfico 1 ilustra o crescente interesse da comunidade científica pelo tema a partir da década de 2000, particularmente após 2010. Entre 2011 e 2016, a produção científica identificada somou 14 artigos ou, aproximadamente, 45% do total de artigos sobre Umbanda disponíveis na SciELO. Nenhum dos artigos relaciona a preocupação com a criminalização das práticas religiosas da umbanda. Para conferir esta lacuna, foram realizadas pesquisas na SciELO com palavras-chave “umbanda + criminalização”, “umbanda + crime”, “candomblé + criminalização”, “candomblé + crime”, resultando em nenhum artigo encontrado.

Apesar do crescimento, o número absoluto de artigos é incipiente. O mesmo se dá em relação aos grupos de pesquisa com temática relacionada a Umbanda e Candomblé. A busca no sítio eletrônico do Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (<http://lattes.cnpq.br/web/dgp>), realizada em abril de 2016, considerou grupos certificados e atualizados para os campos “nome do grupo”, “nome da linha de pesquisa” e “palavras-chave da linha de pesquisa”. Utilizando “Candomblé” como termo de busca foram encontrados 11 grupos de pesquisa. Há alta concentração na Região Nordeste, com 6 grupos em 6 diferentes instituições públicas (Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Universidade Estadual de Santa Cruz, Instituto Federal do Maranhão, Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Federal da Paraíba). Juntamente com a Bahia, o Estado do Rio de Janeiro com três grupos tem a maior concentração por estado (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense). As Regiões Norte e Centro-Oeste apresentaram um grupo cada (Universidade Federal de Rondônia e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul). Para a “Umbanda” foram encontrados 6 grupos coincidentes aos da primeira busca. Maranhão apresentou, portanto, dois grupos de pesquisas sobre Umbanda e Candomblé (Grupo de Estudos Afro-brasileiros e Culturais - GEABRAC do Instituto Federal do Maranhão e Núcleo de Performance, Memória e Religiosidades da Universidade Estadual do Maranhão) e os demais estados um grupo cada: Mato Grosso do Sul (Educação e Religiosidade no Candomblé e Umbanda da

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul); Paraíba (Raízes da Universidade Federal da Paraíba); Rio de Janeiro (Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas, Movimentos Sociais e Culturas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro); Rondônia (Centro de Pesquisas Linguísticas da Amazônia - CEPLA da Universidade Federal de Rondônia).

Três considerações iniciais podem ser realizadas em relação à distribuição dos grupos de pesquisa no Brasil. A primeira, obviamente, a concentração dos mesmos e sua pouca extensão pelas regiões e pelos estados. Em segundo lugar, o Rio de Janeiro apresenta coerência sendo o estado com maior participação de religiões afro-brasileiras na distribuição da população nacional por religião⁶. Ainda que seja um valor baixo (1,61%), está acima do segundo colocado, o Rio Grande do Sul com 0,94%. Esta constatação revela a terceira consideração, uma contradição pelo fato do Rio Grande do Sul não apresentar nenhum grupo de pesquisa. Importa, em uma abordagem específica, o questionamento desse descompasso, uma vez que o Rio Grande do Sul está bem acima da média nacional de umbandistas e candomblecistas. Essa média, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁷, em 2010 foi de 0,3% da população, proporção idêntica ao levantamento de 2000 e aproximada da encontrada em 1991, de 0,4%. Essa falta de correlação entre a existência de grupos de pesquisa e a sociedade da sua área de influência pode ser extrapolada para a Região Sul como um todo, uma vez que é a Região com maior percentual de umbandistas e candomblecistas no Brasil, com 0,6%, seguida do Sudeste, com 0,4%. Norte e Centro-Oeste apresentaram 0,1% e Nordeste 0,2%⁸.

Pode-se, a partir de Oro⁹, fazer uma generalização despreziosa para o cenário nacional, uma vez que, ao analisar as religiões afro-brasileiras no Rio de Grande do Sul, o autor aponta para uma “desconsideração do negro pela academia” que pode estar relacionada ao “interesse massivo e concentrado em torno da figura do gaúcho – que foi elevado à condição de ‘autêntico’ representante desse território – e do colonizador europeu”, traduzindo uma “auto-imagem de um estado branco e moderno, construído pelas figuras ‘heroicas’ dos gaúchos e dos imigrantes europeus e seus descendentes”.

Dois aspectos surgem como fundamentais para a relevância científica do tema. Primeiramente, a importância das religiões afro-brasileiras, particularmente a umbanda, enquanto patrimônio cultural imaterial de forma a valorizar e proteger os saberes e as práticas religiosas e terapêuticas de seus ritos. Em segundo lugar, é “cada vez maior o número de pessoas que vem recorrendo às instituições místico-religiosas” em busca de soluções para problemas de saúde¹⁰. A partir destas constatações será sustentada a presente análise, que tem por fio condutor a responsabilidade social da academia para com elementos culturais e religiosos ameaçados pela opressão de grupos dominantes, dos quais (elementos) a população se vale para acessar serviços típicos de forma complementar à oferta estatal, como consultas de saúde, além de sinalizar para a omissão do Poder Público e para as

6 NERI, M. (Coord.). Novo mapa das religiões. São Paulo: FGV, 2011.

7 A partir de: Censo demográfico – 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

8 IBGE. Censo demográfico – 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

9 ORO, A. Religiões Afro-Brasileiras do Rio Grande do Sul: Passado e Presente. Estudos Afro-Asiáticos, v. 24, n. 2, 2002. p. 369.

10 COSTA-ROSA, A. Práticas de cura místico-religiosas, psicoterapia e subjetividade contemporânea. Psicol. USP, v. 19, n. 4, 2008. p. 562.

lacunas científicas deixadas pela comunidade acadêmica em relação àqueles sistemas religiosos.

Logo, há uma importante relação entre ciência e religiosidade, especificamente, no tocante à umbanda, que requer maior atenção da comunidade acadêmica e pode, como procura-se demonstrar nesse trabalho, contribuir, de maneira geral, para a valorização e proteção das práticas litúrgicas das religiões afro-brasileiras, especificamente, das práticas terapêuticas promovidas pela umbanda por meio do uso de ervas medicinais. Consequentemente, busca-se a eliminação dos riscos de criminalização das práticas religiosas afro-brasileiras, tema ainda negligenciado pelas pesquisas do País. Para tanto, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental e observação participante, por um dos autores do presente artigo, em visita a centros de umbanda (Caminheiros da Verdade, Palácio das Águas e Casa do Pai João) no Rio de Janeiro, entre novembro de 2014 e junho de 2015.

Como ponto de partida tem-se a concepção de um retrocesso jurídico em curso contra essas práticas religiosas. Para melhor apresentação desta linha do tempo, Silva¹¹ traz o histórico de perseguições às religiões afro-brasileiras, iniciado pela igreja católica, e que durou ao longo de quatro séculos, posteriormente pelo Estado republicano e, “pelos elites sociais, em um misto de desprezo e fascínio pelo exotismo que sempre esteve associado às manifestações culturais dos africanos e seus descendentes no Brasil”¹². O autor analisa, especificamente, o ataque das igrejas neopentecostais “em nome da evangelização e da libertação espiritual”¹³. A perseguição do Estado aos pajés no estado do Maranhão, produziu, inclusive, duas normas que exprimem o caráter histórico de marginalização dado aos praticantes dos rituais afro-brasileiros:

Lei nº 241 – 13 de setembros de 1848 (Postura da villa de Codó).
Art. 22. Toda e qualquer pessoa que se proposer a curar feitiços, sendo livre pagará multa de vinte mil reis, e soffrerá oito dias de prisão, e sendo escravo haverá somente luar a multa que será paga pelo senhor do dito escravo.

Lei nº 400 – 26 de agosto de 1858 (Postura da villa de Guimarães).
Art. 31. Os que curão de feitiço (a que o vulgo dá o titulo de pagés) incorrerão na pena de cinco mil reis, e na falta de meios ou reincidência, de 10 a 20 dias de prisão.¹⁴

O Brasil do século XXI pode retornar a tal cenário social opressor e excludente? Como assinalado anteriormente, apesar das múltiplas possibilidades de análise, a inserção social das instituições de ensino e pesquisa será tomada por mote desta argumentação. Moreira-Almeida e Lucchetti¹⁵ corroboram o interesse crescente da academia, particularmente no Brasil, e da sociedade acerca da

11 SILVA, V. G. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Mana*, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007.

12 Silva, 2007, p. 224.

13 Silva, 2007, p. 228.

14 Lei citada em: FERRETTI, M. Brinquedo de Cura em terreiro de Mina. *Rev. Inst. Estud. Bras.*, n. 59, 2014, p. 64.

15 MOREIRA-ALMEIDA, A.; LUCCHETTI, G. Panorama das pesquisas em ciência, saúde e espiritualidade. *Ciência e Cultura*, v. 68, n. 1, p. 54-57, 2016.

complexa relação entre religião/espiritualidade e ciência e apontam quatro áreas prioritárias de investigação nessa temática, entre as quais tem-se como elemento estrutural da presente discussão a integração da religião/espiritualidade nas políticas públicas de saúde.

Isso porque, as práticas culturais e religiosas gozam de proteção constitucional, expressa no art. 5º, VI, sendo considerada “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”¹⁶. Logo, as religiões afro-brasileiras, especificamente, possuem proteção constitucional extensiva às práticas litúrgicas essenciais ao exercício de suas crenças religiosas. Essas práticas incluem, por exemplo, a prescrição medicinal de plantas, a aplicação de passes energéticos como estratégias de cura de doenças e o sacrifício de animais. O Código Penal Brasileiro (CPB) em sua literalidade, a Lei de Crimes Ambientais (depende de uma interpretação equivocada) e projetos de lei estaduais e municipais, contudo, colocam em risco essas práticas, como será apresentado neste artigo. O CPB mantém a previsão dos crimes de charlatanismo e curandeirismo, resquícios do início do período republicano. Projetos de lei estaduais e municipais têm sido propostos para proibir o sacrifício de animais em cultos religiosos.

Diante de um potencial retrocesso jurídico na proteção de direitos fundamentais e da quebra das premissas do Estado laico, o presente artigo objetiva alertar para o anacronismo existente no arcabouço jurídico-político brasileiro, em particular, no que tange à proteção das religiões de matriz afro-brasileira. Trata-se aqui de analisar e compreender as contradições jurídicas inerentes à garantia do livre exercício de crença e cultos religiosos. A literatura especializada que sustenta a validade da relação entre religiosidade e ciência e o direito à liberdade de consciência e de crença embasam a crítica ao retrocesso presente no ordenamento jurídico do Brasil do século XXI. Ao destacar o lastro histórico da penalização das práticas de curas alternativas, justifica-se o anacronismo das normas em vigor e das propostas legislativas. Quanto ao tema do sacrifício religioso de animais, leis e projetos de lei em vigor foram identificados por meio da ferramenta de busca Google relacionando os termos “lei”, “projeto de lei”, “sacrifício de animais” e “sacrifício animal”. Percebe-se um expressivo volume de textos cuja leitura integral fugiria ao escopo desse trabalho por abranger matérias envolvendo atores individuais e coletivos, representantes políticos e de entidades religiosas e científicas. Contudo, a partir desse resultado, procuramos identificar e consultar as Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais para verificar o inteiro teor das propostas e sua tramitação. Desta forma, conclui-se pela importância de apropriação do retrocesso jurídico nas práticas religiosas como objeto de pesquisa no Brasil e forma de fortalecer e subsidiar a discussão acerca da alteração do CPB, de forma a evitar os efeitos da hipertrofia das leis penais sobre aquelas práticas já socialmente validadas, levando ao arquivamento dos projetos de lei nas esferas estaduais e municipais e a declaração de inconstitucionalidade das normas promulgadas que violem o livre exercício de consciência e de crença religiosa.

16 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 26 abr. 2016.

1. AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E SUAS PRÁTICAS

É assente entre os pesquisadores que junto com as diversas etnias de escravos africanos trazidos para o Brasil durante o período colonial, vieram dispositivos culturais (religiosos inclusive) que, não obstante pontos em comum, apresentavam variações entre si. Tanto estava presente essa variedade cultural que os proprietários de escravos procuravam reunir escravos de etnias diferentes, de modo a estimular rivalidades entre os grupos étnicos¹⁷, desfavorecendo a coesão entre eles. Assim, ao serem repostos nos terreiros brasileiros, esses sistemas religiosos já estavam presididos por uma diversidade em razão da matriz étnica e territorial africana, que se acentuou com o processo de reformulação e disseminação pelo país, adquirindo a “feição regional” do grupo africano matricial¹⁸. Assim, temos “várias religiões de origem africana no Brasil”¹⁹, entre elas, o candomblé (Bahia), o xangô (Pernambuco, Alagoas e Paraíba), o tambor (Maranhão), o batuque e babaçuê (Região Amazônica), o batuque (Rio Grande do Sul), a macumba (São Paulo), a umbanda e a quimbanda (Rio de Janeiro).

A umbanda – originária do Estado do Rio de Janeiro – é, como consequência, a religião de matriz africana de maior expressão naquele estado, tendo se irradiado exitosamente para outros estados da região Sudeste (São Paulo e Minas Gerais) e da região Sul do País²⁰. Está, portanto, disseminada no eixo mais populoso do território nacional (Sudeste-Sul) e, conforme já estabelecido no presente artigo (a partir de outra fonte) é o grupo religioso afro-brasileiro de maior representatividade entre a população brasileira, secundado pelo candomblé, originário da Bahia, mais antigo e menos sincretizado do que a umbanda.

As práticas, conforme identificamos em diversos autores²¹ são modos de fazer tradicionais e característicos dos sistemas religiosos, que podem assumir feições diversas, como atividades de dança, canto, música, artesanato. Em geral, o contorno de uma prática estará ontologicamente sinalizado pelo seu adjetivo, como sugere a mesma fonte ao se referir a práticas litúrgicas, ou seja, atividades que têm caráter essencialmente ritualístico e mágico. Dentre esses modos característicos, o uso terapêutico de ervas é, por exemplo, uma prática adotada pela umbanda²² e o sacrifício de animais uma prática típica do candomblé, a cargo de uma autoridade religiosa especificamente constituída para tal atividade, o exogun²³. Sendo, ambas, práticas litúrgicas, estariam, portanto, em primeira análise, gozando da garantia constitucional da liberdade religiosa e litúrgica (Constituição Federal, art. 5º, inciso VI).

17 THEODORO, H. Religiões Afro-Brasileiras. In: NASCIMENTO, E. L. (Org). *Guerreiras da natureza: Mulher negra, religiosidade e ambiente*. São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 65-84.

18 THEODORO, 2008, p. 77.

19 THEODORO, 2008, p. 77.

20 THEODORO, 2008.

21 THEODORO, 2008; CARNEIRO, S.; CURY, C. O Candomblé. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.). *Guerreiras da natureza: Mulher negra, religiosidade e ambiente*. São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 97-116; CUMINO, A. *Curso essencial de umbanda*. São Paulo: Universo dos Livros, 2011.

22 CUMINO, 2011, p. 121.

23 CARNEIRO; CURY, 2008.

2. A PRESCRIÇÃO DE ERVAS MEDICINAIS COMO PRÁTICA UMBANDISTA

Em publicações específicas de umbanda e de religiões afro-brasileiras em geral²⁴ tem-se pesquisado e/ou afirmado o uso terapêutico-religioso de ervas na umbanda. Nestas obras podem ser identificados os elementos de uma religião de base herbária-curandeirista-xamânica, à qual se atribuem efeitos curativos sobre diversas patologias físicas e mentais. Deve-se, em tempo, esclarecer que, por xamanismo, compreende-se um conjunto de práticas rituais nas quais um médium (para utilizarmos um jargão do espiritismo) entra em transe e, a partir do contato com entidades espirituais, faz um diagnóstico dos problemas do consultante para, por fim, prescrever “medicamentos” (leia-se “ervas medicinais”) ou oferendas (inclusive com animais, no caso do candomblé) que irão, supostamente, produzir a cura. O transe do médium é, em geral, induzido por ervas. Só para citar alguns exemplos, as religiões ameríndias do norte faziam o uso ritual de ervas queimadas em defumações e em cachimbos, com o intuito mágico de que, com tais subterfúgios, o “universo gire ao redor” do médium²⁵. Na América do Sul, os mesmos autores registram a figura do paço, um médium-feiticeiro que é consultado para descobrir as causas das doenças dos membros da tribo que o procuram e, para tanto, entra em transe com o uso da folha da coca (abundante no Noroeste do continente) e, de acordo com seu sistema de crenças, pode comunicar-se com espíritos de mortos, que indicam as soluções a serem adotadas²⁶. Ritualmente, a umbanda tem heranças ameríndias: o uso ritual de ervas em defumações, a utilização do fumo para alcançar certo estado de transe e a prescrição mediúnic de ervas.

O consumo de ervas, de chás e de defumações pelos umbandistas é tributado às origens afro-indígenas da religião, aditando que a umbanda foi diretamente influenciada pelo xamanismo e pela pajelança dos índios brasileiros²⁷. O uso da erva do fumo (influência indígena na umbanda) facilita o transe do médium, sendo que o ato de soprar a fumaça – do charuto ou do cachimbo utilizados – em direção ao “paciente” teria poderes curativos e purificadores²⁸. Em visita à sessão pública realizada no centro de umbanda Caminheiros da Verdade, observou-se que, de fato, os passes são dados, em sua maioria, com o apoio litúrgico do fumo.

Mello e Oliveira, a partir de pesquisa exploratória realizada em um terreiro de umbanda na cidade do Rio de Janeiro, constataram que “as práticas religiosas umbandistas têm complementado as práticas médicas oficiais”²⁹. Deve-

24 RIBEIRO, J. O poder das ervas na umbanda. Rio de Janeiro: Eco, s/d.; VIEIRA, C. R. Manual litúrgico de Umbanda. Rio de Janeiro: Lerfixa, 2003; BARROS, J. F. P.; NAPOLEÃO, E. EwêOrisã: uso litúrgico e terapêutico dos vegetais nas casas de candomblé Jêje-Nagô. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007; CUMINO, A. Umbanda não é macumba. São Paulo: Madras, 2014; FARELLI, M. H. Plantas que curam e cortam feitiços. Rio de Janeiro: Pallas, 2010.

25 HOFMANN, W.; POIRIER, M. Historia de las religiones. Buenos Aires: Ediciones Andromeda, 2005. p. 33.

26 HOFMANN; POITIER, 2005

27 CUMINO, 2014.

28 CUMINO, 2014, p. 33.

29 MELLO, M. L.; OLIVEIRA, S. S. Saúde, religião e cultura: um diálogo a partir das práticas afro-brasileiras. Saúde e Sociedade, v. 22, n. 4, 2013. p. 1033.

se ressaltar que, nas propostas terapêuticas umbandistas, as ervas podem ser usadas de diversos modos, como em banhos³⁰, cataplasmas, gargarejos, inalações, lavagens, unguentos e óleos. Holanda e Mello³¹ concluíram pesquisa em terreiros de Umbanda no mesmo sentido, qual seja, da existência de uma relação de complementaridade entre as práticas terapêuticas litúrgicas e as práticas médicas oficiais.

Portanto, segundo as fontes consultadas, pela via da prescrição de ervas para fins terapêuticos (além de outras modalidades terapêuticas que fogem ao objeto do presente estudo, como as técnicas do passe e da desobsessão), a umbanda se caracteriza como religião de cura e prática complementar às políticas de promoção de saúde.

3. AS PRÁTICAS DE CURA NA UMBANDA COMO FATO SOCIAL

O uso litúrgico de ervas pela umbanda, como procurou se demonstrar até aqui, corresponde a uma prática social com vistas à produção de efeitos benéficos à saúde. Os rituais da umbanda têm sido objeto de pesquisas que demonstram, inclusive, como os terreiros de umbanda têm suas singulares práticas terapêuticas toleradas pelo Estado brasileiro. Não se encontrou, na literatura analisada, a ocorrência de qualquer repressão estatal às práticas de cura umbandistas, a partir da ordem constitucional inaugurada em 1988.

Pelo contrário, o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, por meio da Lei 5.514, de 21 de julho de 2009, declarou a umbanda como patrimônio imaterial, classificando-a como religião genuinamente brasileira. A referida norma demonstra afinidade com a reflexão científica, particularmente com a compreensão de que na umbanda “as práticas em saúde remetem às origens indígenas, africanas e portuguesas, bem como acrescidas das influências do Candomblé, do Catolicismo Popular e do Kardecismo”³².

Portanto, há uma coabitação, uma convivência (no sentido próprio da palavra, de vivência compartilhada) no tecido social brasileiro das propostas de cura umbandistas e do saber médico oficial e institucionalizado. O saber biomédico avançou notoriamente nas últimas décadas. Como resultado tem-se um salto da expectativa de vida do brasileiro nas últimas três décadas. De 1980 para 2010 passou de 62 para 73 anos, e, em 2015, o brasileiro possui uma expectativa de vida próxima aos 75 anos³³. Contudo, todo esse avanço não restringiu as práticas terapêuticas tradicionais, que continuam sendo acessadas por parte da população brasileira, como a prescrição de ervas na umbanda (bem como outras práticas de cura espíritas, como os passes, por exemplo).

30 CUMINO, 2014.

31 HOLANDA, V. M. S.; MELLO, M. L. A relação entre saúde e cultura nas práticas terapêuticas da Umbanda em Fortaleza-CE e no Rio de Janeiro-RJ. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29, 2014. Resumo. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 1377.

32 HOLANDA; MELLO, 2014, p. 1377.

33 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População: esperanças de vida ao nascer. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/esperancas-de-vida-ao-nascer.html>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

Não se trata de defender ou condenar a prática desses métodos alternativos de cura, mas, sim de reconhecê-los como fato presente na tessitura social brasileira, em especial, na região metropolitana do Rio de Janeiro, onde a umbanda se originou e encontra um importante número de adeptos³⁴. Essa convivência é salutar ao Estado democrático de direito, ao multiculturalismo e à proteção às matrizes afro-indígenas (em se tratando da tradição xamânica) da cultura nacional.

Catagórica, portanto, a assertiva de Mello e Oliveira em favor dos terreiros de umbanda enquanto “locais de promoção da saúde [que] evidenciam o caráter tênue e fluido das fronteiras entre o mundo oficial da biomedicina e o relativamente subterrâneo das práticas terapêuticas populares e religiosas”³⁵.

O reconhecimento de que o uso de ervas medicinais pelas religiões afro-brasileiras constitui um saber tradicional, lhes confere, portanto, status de patrimônio cultural imaterial. Nesse sentido, não parece haver dúvidas quanto à atipicidade (ou seja do não enquadramento com hipótese criminosa) da prescrição de plantas medicinais nos rituais umbandistas. Mesmo porque, o uso de ervas medicinais compõe um dos pressupostos da liturgia da umbanda, amparado no artigo 5º, VI, da Constituição Federal, que, além de declarar a inviolabilidade da crença religiosa, determina a proteção aos locais de culto e de suas liturgias. Adicionalmente, não resta dúvida quanto à compreensão destes saberes de finalidade terapêutica enquanto patrimônio cultural brasileiro. Desta forma, tendo em vista a proteção e valorização do patrimônio cultural, inserto na competência legislativa do artigo 24 e nos artigos 215 e ss. da Constituição Federal, a proteção do saberes e práticas da umbanda é uma obrigação de todos os entes da federação.

4. Retrocessos latentes na proteção das práticas afro-brasileiras

Não obstante, há um lastro repressivo deixado pela legislação penal brasileira que pode, em dada conjuntura social, tornar-se um instrumento de repressão às práticas terapêuticas umbandistas, em especial à prescrição de ervas por médiuns incorporados.

Quando a umbanda foi criada em 1908, vigia no Brasil o Código Penal de 1890, o primeiro da República. No capítulo destinado aos crimes contra a saúde pública, dois artigos conspiravam contra as práticas espíritas em geral, fossem elas kardecistas ou de matriz africana (optamos em não usar a ortografia vigente à época): o art. 157 previa o crime de "praticar o espiritismo" e "inculcar a cura de moléstias curáveis ou incuráveis". Já o art. 158, mais específico em relação à terapêutica herbária religiosa, criminalizava a conduta de "ministrar ou prescrever", como "meio curativo", "substância de qualquer dos reinos da natureza". A pena prevista, nos dois casos, era de um a seis meses de prisão, além da multa. Porém, se o "paciente" morresse em decorrência do tratamento, o "curandeiro" poderia ser condenado até a 24 anos de prisão, pena maior do que o máximo da pena base vigente no Brasil, hoje (2016), para o crime de homicídio doloso (20 anos de reclusão).

O CPB, de 1940, em vigor até o momento desta pesquisa (2015/2016), por seu turno, prevê os crimes de charlatanismo (art. 283) e de curandeirismo (art. 284), que corresponderiam, respectivamente aos crimes referidos do Código de 1890, só que com penas ainda maiores, atingindo a um ano (charlatanismo) e dois anos de prisão (curandeirismo). Ambas as figuras integram o capítulo intitulado

34 MORAIS, M. A. Umbanda e meio ambiente. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2013.

35 MELLO; OLIVEIRA, 2013, p. 1033.

“Dos crimes contra a saúde pública”, o que significa dizer que o bem jurídico, o valor jurídico que se quer proteger com esta criminalização é a saúde da população. O charlatanismo é definido como sendo “inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível”, ao passo que o crime de curandeirismo é previsto por meio de três condutas: 1) prescrever, ministrar ou aplicar, habitualmente, qualquer substância; 2) usar gestos, palavras ou qualquer outro meio (para curar alguém); 3) fazer diagnósticos³⁶.

Em razão da tradição xamânica da umbanda, sua prática de cura se concretiza pela prescrição de ervas por um médium em estado de transe, conforme discutido anteriormente. Em visita a centros de umbanda (Caminheiros da Verdade, Palácio das Águas e Casa do Pai João) constatou-se que as pessoas é que encaminham seus problemas aos médiuns. A partir dessa descrição da natureza do problema, o médium instrumentaliza as prescrições, como, por exemplo, de banhos de ervas para “descarrego”. Porém, além da conduta de prescrever “qualquer substância” (ervas incluídas), a penalização atinge as práticas curativas com gestos, típica dos passes umbandistas e kardecistas.

Logo, a manutenção desses artigos no CPB, com a atual redação, sem nenhum tipo de ressalva, constitui-se em ameaça latente àquelas práticas curativas (principalmente, o artigo que prevê o crime de curandeirismo). Latente uma vez que a repressão pode se dar no momento em que determinada conjuntura política conservadora possa ser direcionada ao cerceamento dos direitos religiosos, por exemplo, dos praticantes de umbanda e de candomblé.

A preocupação tem uma evidente e incontestável raiz histórica, da qual destaca-se o contexto sócio-jurídico-político do Brasil que determinou a política criminal anti-espiritismo por meio do Código Penal de 1890. Por pressão do clero católico e da classe médica alopática, todas as práticas de cura espíritas (kardecistas ou de matriz africana) foram criminalizadas naquela lei, dentre elas, a dos médiuns receiptistas que prescreviam ervas³⁷. A perseguição estatal atingiu também o magnetismo animal (transferência de fluídos, que fundamenta o passe magnético, largamente utilizado como técnica de cura por espíritas e umbandistas), que constituía, então, prática exclusiva de médicos diplomados. Enfim, para o autor, a intenção dos legisladores da recém-criada República parecia ser a de instituir uma pequena “inquisição doméstica” contra as práticas afro-brasileiras e de espiritismo popular³⁸.

Foi nesta conjuntura política, em que a Igreja e a classe médica detinham grande poder, que nasceu a umbanda, na região metropolitana do Rio de Janeiro, em 1908, sob o império de um Código Penal abertamente repressor às práticas de cura por ela adotadas. O CPB, de 1940, surge em um momento em que a umbanda e o kardecismo já tinham presença social importante, inclusive com adeptos da elite intelectual da então capital federal³⁹ e, diante do novo cenário, o espiritismo foi retirado do tipo criminal, mantendo-se, nos moldes já referenciados, os crimes de charlatanismo e de curandeirismo.

36 REVISTA DOS TRIBUNAIS. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

37 MACHADO, U. Os intelectuais e o Espiritismo. Niterói: Lachatre, 1997.

38 MACHADO, 1997, p. 193.

39 MACHADO, 1997.

A eclosão de alguma conjuntura política propícia pode fazer como que o CPB em vigor seja usado para criminalizar as prescrições mediúnicas de ervas típicas das religiões de matriz afro-indígena, como, já sinalizou a experiência brasileira das primeiras décadas do século XX. É fato que a questão da intolerância religiosa não está resolvida na arena social brasileira. Desse modo, a permanência desses dispositivos legais constitui-se em ameaça latente às prescrições herbárias umbandistas, que podem ser, em algum caso concreto, entendidas como sendo uma conduta que se molda à descrição do art. 284 do atual CPB.

5. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

O sacrifício religioso de animais é um fenômeno complexo, multifuncional, não especificamente terapêutico. Porém, pode assumir essa feição, pois a busca da cura para uma doença é uma das possibilidades do intercâmbio entre “reinos cósmicos”, ao qual tudo se pode pedir (ou agradecer) com o holocausto animal reforçando o poder da súplica, facilitando a “barganha entre os humanos e seres superiores”⁴⁰.

A preocupação que demonstramos na seção antecedente em relação à prescrição herbária, até acentua-se diante dos casos selecionados de utilização do Poder Legislativo (Tabela 1) para a elaboração de normas proibitivas das práticas de sacrifício animal, características de rituais religiosos de matriz afro-brasileira, especialmente do candomblé. Esta atuação ignora o art. 19 da Constituição Federal, no qual, expressamente, veda-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios qualquer embaraço a cultos religiosos ou igrejas e ao seu funcionamento, ignorando, ainda, o disposto no art. 215, § 1º, que obriga ao Estado garantir e proteger o pleno exercício dos direitos culturais e as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (Brasil, 1988). A intervenção nas práticas litúrgicas, além de inconstitucional, configura abuso de autoridade e atentado ao livre exercício do culto religioso, nos termos do art. 3º, da Lei 4.898/1965, podendo caracterizar, ainda, crime resultante de preconceito de religião, previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989.

*Tabela 1. Criminalização de rituais religiosos no Brasil*⁴¹

40 CARTER, J. Understanding religious sacrifice. London: Continuum, 2003.p. 6.

41 Elaborado a partir de: CÂMARA DOS DEPUTADOS. (2012), Projeto de Lei 4331/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em: 26 abr. 2016; CAMPINA GRANDE. (2012), Projeto de Lei 59/2012. Sistema de buscas. Disponível em: <<https://www.campinagrande.pb.leg.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2016; PIRACICABA. Projeto de Lei 202/2010. Disponível em: <<http://siave.camapiracicaba.sp.gov.br/Documentos/Documento/168116>>. Acesso em: 26 abr. 2016; RIO GRANDE DO SUL. Projeto de Lei 21/2015. Pesquisa de Proposições Legislativas. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ProjetosdeLei.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2016; SALVADOR. Projeto de Lei 308/2013. SEAPLEG - Sistema Eletrônico de Apoio ao Disponível em: <Processo Legislativo. <http://www.cms.ba.gov.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2016; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (2015), Projeto de Lei 58/2015. Disponível em: <<http://proposicoes.saojosedoriopreto.sp.leg.br/Documentos/Documento/229024>>. Acesso em: 26 abr. 2016; SÃO PAULO (Estado), Projeto de Lei 992/2011. Disponível em:

<i>Lei / Projeto de Lei</i>	<i>Ano</i>	<i>Origem</i>	<i>Descrição</i>
Federal			
Projeto de Lei 4331	2012	<i>Câmara dos Deputados</i>	Em tramitação: estabelece sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos
Estadual			
Projeto de Lei 21	2015	<i>Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul</i>	<i>PL foi arquivado: propunha a proibição do sacrifício de animais em rituais religiosos</i>
Projeto de Lei 992	2011	<i>Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo</i>	Arquivado em 2015, o PL proibia o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado
Municipal			
Lei Ordinária 5247	2016	Câmara Municipal de Valinhos-SP	Dispõe sobre a proibição de utilização, mutilação ou sacrifício de animais em rituais religiosos no município de Valinhos
Projeto de Lei 58	2015	Câmara Municipal de São José do Rio Preto-SP	Arquivado, estabelecia proibição à prática de sacrifício de animais em rituais religiosos, no Município de São José do Rio Preto
Projeto de Lei 308	2013	Câmara Municipal de Salvador-BA	<i>Rejeitado, dispunha da proibição do sacrifício e/ou da mutilação de animais, na prática de qualquer atividade religiosa, e dá outras providências</i>
Projeto de Lei 59	2012	Câmara de Municipal de Campina Grande-PB	<i>PL foi retirado: dispõe sobre a proibição da utilização e/ou sacrifício de animais, de qualquer espécie, na realização de rituais religiosos em todo o município de campina grande, e dá outras providências</i>
Projeto de Lei 202	2010	Câmara	Vetado em 2010, tinha como ementa: Proíbe o uso e o sacrifício

		de Vereadores de Piracicaba-SP	de animais em práticas de rituais religiosos no município de Piracicaba e dá outras providências.
--	--	--------------------------------	---

Como a busca foi por amostragem no sítio eletrônico Google, sendo impossível se pesquisar no universo de câmaras municipais do País (5.570 até dezembro de 2015), é preciso que pesquisas confirmem a predominância da proibição no estado de São Paulo. Isso porque, São Paulo não apenas aparenta ter o maior número de municípios com esta linha conservadora em relação às práticas religiosas afro-brasileiras, mas também apresentou uma proposta estadual, no âmbito de sua Assembleia, além de um deputado federal daquele estado ter apresentado um PL na Câmara dos Deputados, com finalidade similar. Pode-se reforçar, ainda, que São Paulo não possui nenhum grupo de pesquisa cadastrado no Diretório do CNPq (v. Introdução) e esta lacuna científica deve ser investigada também para melhor se compreender essa dinâmica política-religiosa-científica. Retornando ao PL da Câmara dos Deputados, proposto por Deputado Federal do Estado de São Paulo integrante de igreja neopentecostal ligada à Assembleia de Deus, sua proposta tipifica como crime o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie. A inclusão dessa conduta como crime ambiental é proposta por meio de acréscimo ao § 1º do art. 29 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Deve-se, preliminarmente, anotar (e mais adiante retomaremos esse ponto) que é um equívoco vincular o sacrifício de animais às religiões afro-brasileiras, de modo a disparar-se contra essas um discurso ideológico pontual. Hecht e Chilton⁴² afirmam que tais práticas são “quase universais” e inerentes à “maioria dos sistemas religiosos”, ao passo que Smith assevera⁴³ que o sacrifício animal está “na raiz de toda religião verdadeira”. No mesmo diapasão, Gaarder, Hellern e Notaker⁴⁴ ensinam que o sacrifício é “um elemento central no culto de muitas religiões”, carregado de significado e simbolismo, diversamente do abate animal laico, que não tem nenhum significado cultural (muitas vezes, nem mesmo servindo à alimentação, como, ocorre com a caça esportiva ou predatória). A propósito, o Antigo Testamento, base da tradição judaico-cristã (inclusive da doutrina das igrejas neopentecostais), contém diversas prescrições e narrativas de sacrifícios de animais⁴⁵. Daly⁴⁶ afirma que o sacrifício ritual era central na vida religiosa da antiga Israel.

As propostas legislativas desconsideram a questão histórico-cultural do sacrifício religioso, buscando amparo na proteção constitucional aos animais, que veda a submissão de animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII), e que inspirou a legislação ordinária, uma vez que a Lei dos Crimes Ambientais, de 1998, criminaliza os maus-tratos aos animais. Teria a Constituição Federal criado uma dicotomia no ordenamento jurídico nacional, em face da proteção que ela mesma

42 apud Carter, 2003, p. 7.

43 apud Carter, 2003, p. 7.

44 apud SILVA JR., H. A intolerância religiosa e os meandros da lei. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.). *Guerreiras da natureza: Mulher negra, religiosidade e ambiente*. São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 186.

45 AZAMBUJA, R. C. *Animais e espiritismo*. Capivari: Eme, 2014.

46 DALY, R. J. *The Power of sacrifice in ancient Judaism and Christianity*. In: CARTER, J. (Edit.). *Understanding religious sacrifice*. London: Continuum, 2003. p. 342-356.

confere às religiões e liturgias afro-brasileiras? A questão ainda encontra-se pendente de solução definitiva no Supremo Tribunal Federal (STF). Aguarda apreciação pelo STF a Lei estadual 12.131/04 do Rio Grande do Sul que autorizou o sacrifício de animais em cultos das religiões afro-brasileiras. Sarlet⁴⁷ utiliza-se do Tribunal Constitucional Federal que, em caso semelhante, privilegiou a liberdade religiosa em relação à proteção dos animais. No Brasil, conclui o autor pela preponderância “da liberdade religiosa, até mesmo pelo fato de que os cultos e rituais religiosos são também elementos essenciais de uma determinada cultura”⁴⁸.

Importa reforçar que o sacrifício de animais faz parte de rituais seculares de diferentes religiões, não apenas das recentes práticas afro-brasileiras, e que a argumentação de crueldade e dos maus-tratos (que caracterizaria o crime ambiental) é meramente especulativa, carecendo de evidências que comprovem atos de crueldade a serem devida e exaustivamente comprovados⁴⁹. Ademais, os autores destacam no ordenamento jurídico nacional a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento 3/2000 - Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue. A referida norma prevê expressamente “o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa”⁵⁰.

Acompanha-se, a partir dos elementos trazidos, o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta, especialmente a partir do seu texto constitucional, uma dicotomia entre o sacrifício de animais pelas religiões de matriz afro-brasileiras e a proteção dos animais⁵¹. Pelo contrário, defende-se que há um uso ideológico do Poder Legislativo, mascarado pela defesa dos direitos dos animais, indicando que as leis e projetos de lei encontrados “têm por finalidade tão somente atingir os rituais de matriz africana, sendo o fator crueldade utilizado no discurso apenas como fachada”⁵².

Seguindo o mesmo entendimento, Silva Jr.⁵³ opina que as tentativas de criminalização do sacrifício religioso de animais nas religiões afro-brasileiras são falaciosas e discriminatórias, pois desconsideram diversas práticas laicas socialmente admitidas em que animais são submetidos a tratamento cruel, como o lançamento de lagostas vivas em água fervente e a ingestão de ostras vivas, em restaurantes especializados em frutos-do-mar. O autor⁵⁴ lembra que, sob o signo de uma ditadura militar, a Constituição Federal de 1969 assegurava a liberdade de culto religioso, desde que em conformidade com os bons costumes, conceito bastante indeterminado e temerário. Ao garantir a mesma liberdade, a Constituição redemocratizante de 1988 teve tal exigência suprimida, no sentido de garantir do

47 SARLET, I. W. Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protacao-animais#_ftnref3>. Acesso em: 28 abr. 2016.

48 SARLET, 2015.

49 OLIVEIRA, I. M.; LIMA, K. J. M. A discussão sobre a proteção aos direitos dos animais como um limite à prática de liturgias religiosas afro-brasileiras. In: FERRAZ, A. C. C.; VITA, J. B.; SILVEIRA, H. C. G. (Coords.). Direitos e garantias fundamentais II. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 505-526.

50 OLIVEIRA; LIMA, 2015, p. 518.

51 SARLET, 2015; OLIVEIRA; LIMA, 2015.

52 OLIVEIRA; LIMA, 2015, p. 518.

53 SILVA JR., 2008, p. 186.

54 SILVA JR., 2008.

modo mais amplo aquele direito às comunidades religiosas, reforçado pelo, aqui já referido, preceito da separação entre Estado e religião (Constituição Federal, art. 19, I). Assim, a prática cultural está amplamente amparada pela Carta Magna, sendo o conflito com o meio ambiente natural (proteção dos animais contra a crueldade) presidido, de fato, por uma série de argumentos jurídicos, construídos a serviço de um preconceito religioso camuflado, capaz de seduzir, inclusive, operadores e estudiosos do Direito⁵⁵.

Em resumo, procurou-se apresentar elementos sociais, históricos, jurídicos e políticos para se destacar uma tensão religiosa, no âmbito da sociedade civil, da qual são vítimas maiores as religiões de matriz africana. Particularmente, a partir de 2010, ganham reforço do Poder Legislativo (Federal, Estadual e Municipal) tentativas de coibir práticas religiosas em flagrante retrocesso social e desrespeito ao texto constitucional. Conclui-se, pelo exposto, que a sociedade civil brasileira não resolveu, ainda, em mais de 120 anos de história republicana, seus problemas de preconceito religioso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo estabelecemos que algumas práticas litúrgicas afro-brasileiras, como o sacrifício de animais (no candomblé) e o uso terapêutico de ervas (na umbanda e no candomblé) estão expostas a argumentos de criminalização, alguns, com base na mesma Constituição Federal que, em primeira análise, garantiria o seu exercício.

Em relação ao abate religioso de animais, apontamos uma série de tentativas legislativas de proibi-lo ou de lhe dar *status* de crime ambiental, com fundamento na proibição constitucional de submeter animais a qualquer forma de crueldade. Procuramos demonstrar que no cerne daquelas propostas legislativas há uma ideologização que visa atingir, de modo pontual, as religiões de matriz africana, equivocadamente associadas com certo exclusivismo àquela tradição, que também é inerente a outros sistemas de crenças. Alertamos que, desde que não haja, comprovadamente, maus tratos, o mero sacrifício não é capaz de sustentar uma hipótese criminógena, ainda mais quando lembrarmos que uma série de práticas laicas, social e legalmente toleradas, submetem animais à efetiva crueldade sem que se cogite de criminalizá-las, com a mesma veemência voltada para o sacrifício religioso de animais.

Nesta discussão, concluímos que não há, pois, que se falar em conflito entre valores constitucionais e/ou legais se, na prática religiosa, estiver ausente a submissão do animal à crueldade, e recomendamos a prevalência do princípio constitucional da separação entre Estado e religião, como forma de se diminuir o risco da disseminação de argumentos ideológicos e não técnicos contra a referida prática.

No que tange à possibilidade de criminalizar a prescrição religiosa de ervas, nos estenderemos um pouco mais, tendo em vista que o risco de criminalização decorre de possibilidade legal já em vigor. Neste segmento, concluímos que: 1) a umbanda é uma religião de tradição xamânica, o que implica em dizer que adota a prática da prescrição mediúcnica de ervas para a cura de

diversos males físicos ou psíquicos. Tais ervas podem ser utilizadas de formas distintas, desde os banhos de descarrego até a ingestão por chás; 2) as práticas curativas umbandistas – enquanto fato social – convivem com a medicina altamente tecnológica, sem que sejam excludentes entre si (o que não significa nenhum tipo de apoio ou reconhecimento da ciência médica àquelas); 3) apesar disso, setores da sociedade civil brasileira, têm procurado se valer do Poder Legislativo contra religiões de matriz africana, principalmente no estado de São Paulo (especificamente no caso do sacrifício animal, fato que reforçará o nosso argumento). Este quadro nos autoriza a concluir que ainda há uma instabilidade e um desequilíbrio em desfavor das religiões afro-brasileiras no tecido social brasileiro; 4) nesse ambiente social de intolerância, o CPB mantém dispositivos que correspondem a um lastro de perseguição estatal contra os modos de cura do espiritismo popular, que datam de um momento histórico em que a legislação repressiva decorreu do *lobby* do clero e das corporações médicas, nos primeiros anos da República. Esse lastro mantém, em estado de latência, dispositivos que, a qualquer momento, podem ser utilizados para se tentar incriminar a prescrição mediúmica de ervas, típica da umbanda, que, dependendo do caso concreto e da interpretação jurídica (vide o caso de certo magistrado federal que, em determinado processo não considerou a umbanda como religião) pode vir a caracterizar, por exemplo, o crime de curandeirismo.

Desse modo, reconhecendo o anacronismo entre o CPB de 1940 (em vias de reforma, pelo Congresso Nacional) e a Constituição Federal de 1988, que valoriza a liberdade religiosa e litúrgica, bem como tutela as manifestações culturais de matrizes africanas, diagnosticamos um potencial risco às práticas xamânicas umbandistas pela manutenção, sem nenhuma ressalva no texto da lei, dos aludidos dispositivos do CPB.

As práticas curativas umbandistas são centenárias, como a própria religião, e a possibilidade dos dispositivos penais virem a ser aplicados contra elas põe em cheque a livre e espontânea vontade de pessoas que as procuram e põe em cheque, ainda, a própria ordem multicultural instituída pela Constituição Federal de 1988, reconhecidamente democrática, que se seguiu a períodos ditatoriais no Brasil, como o próprio momento histórico em que foi gestado o CPB.

Assim sendo, o arcabouço legal-penal ainda pode exercer alguma pressão e repressão sobre tais práticas, dependendo de algum caso isolado ou mesmo de uma conjuntura política adequada para tanto, como a que se presencia na atual legislatura do Congresso Nacional (2015-2019).

Recomendamos que o art. 284 do CPB, que define o crime de curandeirismo, seja modificado para prever, expressamente, a exclusão da ilicitude das práticas prescritivas de ervas por médiuns, como ocorre na umbanda e no candomblé, desde que o adepto ou praticante não seja orientado, pelo médium, a abandonar qualquer tipo de terapia alopática. Analisada, tão-somente, pelo viés religioso, esta proposta de alteração legislativa encontraria, possivelmente, resistência em um Congresso Nacional no qual a representatividade política dos umbandistas não tem a expressão que a de outros segmentos religiosos (inclusive os que lhe prestam algum antagonismo), organizado em “bancadas”. Porém, do ponto-de-vista da valorização do jogo democrático, tal alteração, colocando a salvo do risco da repressão penal as práticas prescritivas da umbanda, iria ao encontro da ordem constitucional pluricultural, diminuindo os riscos de que a hipertrofia do

direito penal (repressivo) venha a atingir práticas correntes e plurais, de um grupo religioso ainda minoritário estatística e politicamente.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, R. C. *Animais e espiritismo*. Capivari: Eme, 2014.

BARROS, J. F. P.; NAPOLEÃO, E. *EwéÒrísà: uso litúrgico e terapêutico dos vegetais nas casas de candomblé Jêje-Nagô*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. (2012), Projeto de Lei 4331/2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

CAMPINA GRANDE. (2012), Projeto de Lei 59/2012. Sistema de buscas. Disponível em: <<https://www.campinagrande.pb.leg.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

CARNEIRO, S.; CURY, C. O Candomblé. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.). *Guerreiras da natureza: Mulher negra, religiosidade e ambiente*. São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 97-116.

CARTER, J. *Understanding religious sacrifice*. London: Continuum, 2003.

COSTA-ROSA, A. Práticas de cura místico-religiosas, psicoterapia e subjetividade contemporânea. *Psicol. USP*, v. 19, n. 4, p. 561-590, 2008.

CUMINO, A. *Curso essencial de umbanda*. São Paulo: Universo dos Livros, 2011.

_____. *Umbanda não é macumba*. São Paulo: Madras, 2014.

DALY, R. J. The Power of sacrifice in ancient Judaism and Christianity. In: CARTER, J. (Edit.). *Understanding religious sacrifice*. London: Continuum, 2003. p. 342-356.

FARELLI, M. H. *Plantas que curam e cortam feitiços*. Rio de Janeiro: Pallas, 2010.

FERRETTI, M. *Brinquedo de Cura em terreiro de Mina*. *Rev. Inst. Estud. Bras.*, n. 59, p. 57-78, 2014.

HOFMANN, W.; POIRIER, M. *Historia de las religiones*. Buenos Aires: Ediciones Andromeda, 2005.

HOLANDA, V. M. S.; MELLO, M. L. *A relação entre saúde e cultura nas práticas terapêuticas da Umbanda em Fortaleza-CE e no Rio de Janeiro-RJ*. In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29, 2014. *Resumo*. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, p. 1377.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *População: esperanças de vida ao nascer*. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://brasilensintese.ibge.gov.br/populacao/esperancas-de-vida-aonascer.html>>. Acesso em: 07 dez. 2015.

_____. *Censo demográfico – 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

MACHADO, C. J. S.; SOBREIRA, R. F. F. *A prece como elemento de definição da especialidade religiosa afro-brasileira junto ao meio ambiente natural*. *Estudos de Religião*, v. 25, n. 40, p. 52-64, 2011.

MACHADO, U. *Os intelectuais e o Espiritismo*. Niterói: Lachatre, 1997.

MELLO, M. L.; OLIVEIRA, S. S. *Saúde, religião e cultura: um diálogo a partir das práticas afro-brasileiras*. *Saúde e Sociedade*, v. 22, n. 4, p. 1024-1035, 2013.

MORAIS, M. A. *Umbanda e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2013.

MOREIRA-ALMEIDA, A.; LUCCHETTI, G. *Panorama das pesquisas em ciência, saúde e espiritualidade*. *Ciência e Cultura*, v. 68, n. 1, p. 54-57, 2016.

NERI, M. (Coord.). *Novo mapa das religiões*. São Paulo: FGV, 2011.

OLIVEIRA, I. M.; LIMA, K. J. M. *A discussão sobre a proteção aos direitos dos animais como um limite à prática de liturgias religiosas afro-brasileiras*. In: FERRAZ, A. C. C.; VITA, J. B.; SILVEIRA, H. C. G. (Coords.). *Direitos e garantias fundamentais II*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 505-526.

ORO, A. *Religiões Afro-Brasileiras do Rio Grande do Sul: Passado e Presente*. *Estudos Afro-Asiáticos*, v. 24, n. 2, p. 345-384, 2002.

PIRACICABA. *Projeto de Lei 202/2010*. Disponível em: <<http://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/Documentos/Documento/168116>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal, Legislação Penal e Processual Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIBEIRO, J. *O poder das ervas na umbanda*. Rio de Janeiro: Eco, s/d.

RIO GRANDE DO SUL. Projeto de Lei 21/2015. Pesquisa de Proposições Legislativas. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ProjetosdeLei.aspx>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

SALVADOR. *Projeto de Lei 308/2013. SEAPLEG - Sistema Eletrônico de Apoio ao* Disponível em: <Processo Legislativo. <http://www.cms.ba.gov.br/>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (2015), Projeto de Lei 58/2015. Disponível em: <<http://proposicoes.saojosedoriopreto.sp.leg.br/Documentos/Documento/229024>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

SÃO PAULO (Estado), Projeto de Lei 992/2011. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

SARLET, I. W. *Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais*. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protECAo-animais#_ftnref3>. Acesso em: 28 abr. 2016.

SILVA JR., H. A intolerância religiosa e os meandros da lei. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.). *Guerreiras da natureza: Mulher negra, religiosidade e ambiente*. São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 169-188.

SILVA, V. G. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. *Mana*, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007.

SOBREIRA, R. F. F.; MACHADO, C. J. S. Práticas religiosas afro-brasileiras, marco regulatório e uso do meio ambiente e do espaço urbano da Cidade do Rio de Janeiro. *Visões*, v. 1, n. 5, p. 71-84, 2008.

THEODORO, H. Religiões Afro-Brasileiras. In: NASCIMENTO, E. L. (Org.). *Guerreiras da natureza: Mulher negra, religiosidade e ambiente*. São Paulo: Selo Negro, 2008. p. 65-84.

TREVISAN, J. A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. *Numen: Revista de Estudos e Pesquisa da Religião*, v. 16, n. 1, p. 29-57.



VALINHOS. Lei Ordinária n. 5247, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre a proibição de utilização, mutilação ou sacrifício de animais em rituais religiosos no município de Valinhos, e dá outras providências. *Imprensa Oficial*, Valinhos, ed. 1498, 28 mar. 2016.

VIEIRA, C. R. *Manual litúrgico de Umbanda*. Rio de Janeiro: Lerfixa, 2003.

Recebido em 31 de agosto de 2016

Aceito em 03 de novembro de 2016